



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.001190/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.164 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/11/2009

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 30, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “g” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 30, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, I, “g” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PARCELAMENTO REALIZADO APÓS O TÉRMINO DA AÇÃO FISCAL.

A realização de parcelamento após o término do procedimento fiscal, não determina a improcedência do lançamento, quando não se identifica a comprovação da inclusão do débito em si no parcelamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.217.943-6, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, “a” da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, “g” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 20 e seguintes, analisada a documentação as Contribuições Previdenciárias tiveram como **objeto de autuação**:

Estamos juntando ao presente relatório a RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS no período de 01/2005 a 04/2005, esclarecendo que:

a) na referida relação constam tanto os pagamentos realizados diretamente pelo sujeito passivo FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA — FAMEMA como também os pagamentos realizados através do sujeito passivo solidário FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA — FUMES;

b) conforme pode ser observado na referida relação, somente em relação a alguns segurados foram efetuadas as retenções, ou os descontos, das contribuições "a cargo de segurados contribuintes individuais";

c) durante o procedimento fiscal, que foi realizado em conjunto no sujeito passivo e no sujeito passivo solidário acima indicados, com coberturas do período de 01/2005 a 11/2008, verificamos que a partir da competência 05/2005 as retenções das contribuições em questão passaram a ser realizadas de forma correta;

d) os valores indicados na referida relação, na coluna "Desconto", foram recolhidos pelo sujeito passivo solidário conforme GPS apresentadas durante o procedimento fiscal, sendo que os valores, embora não descontados, foram calculados e declarados em Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIPs entregues antes do início do procedimento fiscal (competência 01/2005) e após o início do procedimento fiscal (competências 02/2005 a 04/2005);

d) as contribuições em questão (não descontadas), relativas às competências 02/2005 a 04/2005, objeto de GFIPs retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal, foram lançadas nesta mesma data através do Auto de Infração DEBCAD d 37.217.941-0; e, e) quanto as contribuições "a cargo de

empresas" incidentes sobre as remunerações contidas na referida relação, relativas ao período de 01/2005 a 04/2005, também foram lançadas nesta mesma data através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.217.940-1.

Quanto a multa imposta, destaca que os fatos geradores apurados não foram declarados nas GFIP, devida comparação, das multas até a vigência da Medida Provisória 449/2008 com a multa após a vigência da referida MP, aplicando a mais benigna, conforme demonstrado no relatório do AI.

Ainda, conforme mencionado acima, foi elaborado relatório de sujeição passiva, fls. 21 a 25, descrevendo a responsabilidade da FANEMA, da FUMES, desde a criação das mesmas, fazendo inclusive apanhado acerca da pedido de isenção.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 20/11/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 24/11/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente e a solidária, apresentaram defesa, fls. 62 a 182.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 185 a 196.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2005

Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.217.943-6

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Constitui infração à legislação, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 203 a 211, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam, que os valores já foram objeto de parcelamento antes mesmo da realização do procedimento fiscal.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 226. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Ao contrário das demais autuações lavradas durante o mesmo procedimento que são apresentados argumentos quanto a sujeição passiva e direito a isenção de contribuições previdenciárias; no presente caso, tanto o sujeito passivo principal (FANEMA), como responsável solidário (FUMES), resumiram-se a questionar em recurso, que as verbas já haviam sido incluídas em parcelamento anterior ao procedimento fiscal, razão pela qual deve ser declarada a improcedência do lançamento.

Contudo, dito fato já foi apreciado pelo julgador de primeira instância, que assim, destacou:

Quanto à argumentação no sentido de que houve pedido de parcelamento referente às contribuições dos médicos residentes, a mesma não merece prosperar. Isso porque, diferentemente do alegado pela autuada, o pedido de parcelamento anexado pela própria autuada, o pedido de parcelamento foi enviado via internet em 27/11/2009. Ou seja, posteriormente ao início da ação fiscal (encerrada em 20/11/2009).

Realmente, conforme identificamos nos autos, o protocolo refere-se a período posterior, sem ter a mesma demonstrado que o presente AI tivesse sido incluído em parcelamento, pelo contrário, apresentou recurso do mesmo; razão pela qual não há como abater do lançamento os referidos fatos geradores nem tampouco, há de se determina a improcedência do AI.

Ademais, implicitamente o recorrente reconhece a falta, quando indica que realizou parcelamento. O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços, conforme previsão no art. 283, inciso I “g” do Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos [arts. 290 a 292](#), e de acordo com

os seguintes valores:(Nova Redação pelo [Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003](#))

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Nova Redação pelo [Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003](#))

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada de acordo com o previsto na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E A NECESSIDADE DE VERIFICAR SE HÁ RECOLHIMENTOS DOS AUTÔNOMOS

Uma vez que a recorrente remunerou segurados contribuintes individuais – médicos residentes, deveria a notificada efetuar o desconto e recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo. Contudo, o mérito do lançamento quanto a infração cometida não foi objeto de recurso, havendo por consequência o reconhecimento da infração cometida.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei nº 8.212/1991.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido, não tendo o recorrente demonstrado o cumprimento da exigência ou mesmo que encontrava-se dispensado da mesma. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo. Face o exposto, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira